

## VOTO

Trata-se de prestação de contas da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Rio Grande do Sul (Sesc/RS) relativa ao exercício de 1995.

2. Esclareça-se que estes autos ficaram sobrestados por longo tempo em decorrência da tramitação de processos de representação e tomadas de contas especiais, que envolveram a responsabilidade de agentes incluídos no rol de responsáveis desta prestação de contas. Alcançado o trânsito em julgado das TCEs, cabe agora avaliar seu reflexo na gestão desenvolvida no exercício.

3. Segundo o relatório do Controle Interno, estas contas poderiam ser consideradas regulares com ressalva consistente na falta de apreciação, pelo Conselho Nacional, das considerações contidas no processo de auditoria realizado pelo Conselho Fiscal em 1995.

4. Todavia, os Srs. Renato Tadeu Seghesio, Presidente, e José de Souza Mendonça, Gestor Financeiro, sofreram a aplicação de multa na representação aatuada sob o número TC-625.018/1996-6 em vista das seguintes irregularidades (Acórdãos 181/1996 e 47/2000, ambos do Plenário):

a) aquisição direta de grama sintética importada da França, mediante o enquadramento em situação de inexigibilidade, no valor de R\$ 181.865,62, sem ter ficado perfeitamente demonstrada a inviabilidade de competição, mediante a comprovação de exclusividade;

b) pagamento de acréscimos de serviços referentes à construção de canchas de 'futebol sete' à Yergata Engenharia Ltda. no valor de R\$ 92.654,49, correspondente, aproximadamente, a 49% do valor dos serviços contratados anteriormente à mesma empresa, no valor de R\$ 188.098,60, através do Convite 8.293/95, excedendo o limite de 25%.

5. No voto que tratou do exame do recurso interposto pelos responsáveis, efetuou-se a apreciação das irregularidades nos seguintes termos (Acórdão 47/2000-Plenário):

“Com relação às irregularidades das letras ‘b’ e ‘c’ [‘a’ e ‘b’ retro], verificou-se que as normas internas do SESC dispunham sobre a matéria, e os responsáveis acabaram por não observá-las, contrariando os procedimentos ali previstos, além dos dispostos na Lei nº 8.666/93. Entendo que, nesses casos, ficou caracterizada a ilegitimidade dos atos, vez que os agentes não justificaram nem deram fundamento algum aos seus atos, contrários à legislação vigente. Desse modo, aplica-se a multa estabelecida no inciso III do art. 58 da Lei nº 8.443/92.”

6. Na tomada de contas especial formalizada no TC-013.800/1999-0, o Sr. Renato Tadeu Seghesio teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado em débito solidariamente com a empresa Garcia Scherer Engenharia e Arquitetura Ltda. e recebeu multa no valor de R\$ 8.000,000 (Acórdão 1325/2003-Plenário, mantido pelos Acórdãos 328/2007 e 457/2007-Plenário). No voto que fundamentou o acórdão condenatório, o eminente relator assim se manifestou:

2. “A principal questão dos autos diz respeito à má-gestão do Sr. Renato Tadeu Seghesio, durante o período em que exercia as atribuições do cargo de Presidente do Sesc/RS, da qual resultaram irregularidades, conforme apuração pelo Conselho Fiscal do Departamento Nacional daquele Serviço, culminando no afastamento do então gestor e na nomeação de interventor na Administração Regional da entidade, com vistas ao restabelecimento da normalidade administrativa e financeira daquela Regional, bem como a apuração e definição de responsabilidade pelas irregularidades.

3. Inicialmente ouvido em audiência, ante a reiterada prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, o responsável não logrou elidir, em suas razões de justificativa, as graves irregularidades a ele atribuídas. Na fase da TCE, o ex-Presidente do Sesc/RS foi citado, tendo em vista o conjunto das irregularidades concernentes à contratação do desenvolvimento dos projetos arquitetônicos, consubstanciadas nas contratações com a empresa Garcia Scherer Engenharia e Arquitetura Ltda. (Contratos de ns 116/1995, 223/1995, 236/1995, 606/1996 e 1.616/1996), tidas

como atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, pois feitas sem licitação e sem a dotação orçamentária suficiente para a execução das obras objetos dos mencionados contratos, ocasionando ‘estoque de projetos’.”

7. De sua vez, no TC-625.194/1996-9 (representação), restaram não acolhidas as razões de justificativa referentes às seguintes irregularidades imputadas ao Sr. Renato Tadeu Seghesio, Presidente, conforme registrado no voto que acompanhou a Decisão 116/1999-2ª Câmara:

“a) efetivação de servidores interinos e extranumerários, em número de três, sem realização de processo seletivo;

b) contratação sem licitação da empresa Garcia, Scherer Engenharia e Arquitetura Ltda. para realização de seis projetos arquitetônicos, hidro-sanitários, elétricos e estruturais, bem como de estudos orçamentários, no valor global de R\$ 1.135.895,12 (um milhão, cento e trinta e cinco mil, oitocentos e noventa e cinco reais e doze centavos), o que demonstra, ademais, a falta de planejamento da entidade, uma vez que era sabido, à época da contratação da empresa, que os projetos, de elevado valor, não poderiam ser executados concomitantemente, em razão da falta de disponibilidade financeira.”

8. Na ocasião, esta Corte não apenou o gestor, deixando a análise da conduta do responsável para quando da apreciação das contas.

9. Posteriormente, o TC-625.194/1996-9 foi convertido em TCE e julgado pelo Acórdão 1449/2009-Plenário (mantido pelo Acórdão 501/2013-Plenário). Conforme decidido, o Tribunal julgou as contas irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/92, e condenou solidariamente em débito o Sr. Renato Tadeu Seghesio, os sócios da empresa Ashton Engenharia Ltda. e os membros da comissão de obras do Sesc/RS, bem como aplicou-lhes multa.

10. Naqueles autos, ex-Presidente do Sesc/RS foi condenado em débito e multado no valor de R\$ 25.000,00 em decorrências das seguintes irregularidades relativas ao exercício de 1995:

a) pagamentos efetuados sem a efetiva realização do serviço na obra do Hotel Colônia de Férias de Porto Alegre, compreendidos, entre outros, aqueles atinentes à instalação de para-raios, às câmaras frigoríficas, à implantação de gramado;

b) não aproveitamento das obras do Centro de Atividades de Novo Hamburgo, excluídos, apenas, os perfis metálicos utilizados nas novas obras ali levadas a efeito.

c) saque dos valores retidos a título de garantia contratual.

11. Resta claro a partir do retrospecto traçado nos itens anteriores que a gestão do Sr. Renato Tadeu Seghesio na Presidência do Sesc/RS em 1995 foi maculada por diversos atos considerados pelo Tribunal contrários às normas, ilegítimos e antieconômicos, o que determina o julgamento pela irregularidade das presentes contas com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da LOTCU.

12. Conforme apontado pela Secex/RS, o responsável deixou de ser multado pelas irregularidades apuradas no TC-625.194/1996-9, tendo sido a aplicação da sanção remetida para esta prestação de contas.

13. Nesse contexto, penso que apenas a irregularidade relativa à contratação de empregados sem a realização de processo seletivo (vide item 7 retro) possa fundamentar a aplicação de multa ao ex-Presidente, uma vez que a outra irregularidade levantada, contratação sem licitação da empresa Garcia, Scherer Engenharia e Arquitetura Ltda., tem conexão com os fatos que acabaram por ser objeto do TC-013.800/1999-0 (vide item 6 retro).

14. Com relação ao Sr. José de Souza Mendonça, Gestor Financeiro, cabe o julgamento pela irregularidade das contas, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, em vista dos atos irregulares por ele praticados consoante exposto nos itens 4 e 5 antecedentes. Como o responsável já foi multado

pelos Acórdãos 181/1996 e 47/2000 em razão desses atos, descabe a aplicação de sanção neste momento.

15. No tocante aos demais responsáveis arrolados nesta prestação de contas, Srs. Francisco de Oliveira Maia, Vice-Presidente, e Maria Anita dos Santos D'Ávila, Gestora Financeira Substituta, observe-se que não há relato de falhas atribuídas a esses responsáveis. Por conseguinte, cabe o julgamento pela regularidade das suas contas, dando-se quitação plena.

16. Destaque-se que a proposta acima delineada diverge daquela formulada pela unidade técnica, que sugeriu a regularidade, com ressalva, das contas do Sr. Francisco Maia e da Sra. Maria Anita D'Ávila, baseando-se em apontamento contido no relatório do Controle Interno. Todavia, penso que esse posicionamento não deva prevalecer, uma vez que não ficou devidamente estabelecido o nexo entre a conduta dos gestores e a falha detectada (falta de apreciação, pelo Conselho Nacional, das considerações contidas no processo de auditoria).

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 8 de abril de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI  
Relator